

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-349-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Democracia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Direito ao esquecimento, ativismo judicial e discurso de ódio também estiveram presentes. Entretanto, por óbvio, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 foi o tema mais presente nas discussões.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

A SEPARAÇÃO DAS PENAS NO PROCESSO DE IMPEACHMENT: A QUESTÃO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE DILMA ROUSSEFF

THE SEPARATION OF PENALTYS IN THE IMPEACHMENT PROCESS: THE QUESTION OF THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE DECISION GIVEN IN THE PROCESS OF DILMA ROUSSEFF

Leticia Vasconcelos Paraiso ¹

Carlos Cesar Sousa Cintra ²

Fernando Augusto de Melo Falcão ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto do crime de responsabilidade disciplinado pela Constituição Federal do Brasil e as sanções dispostas no art. 52, parágrafo único do referido dispositivo legal. À luz disso, será estudado o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e a constitucionalidade da decisão que reconheceu a separação das penas a serem aplicadas no caso concreto (a qual, posteriormente, deixou de aplicar em face desta a pena de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública). Como metodologia, será utilizada pesquisa descritiva e exemplificativa, a ser desenvolvida através das pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Impeachment, Art. 52, parágrafo único, cf, Inconstitucionalidade, Dilma rousseff, Inabilitação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the crime institute of responsibility disciplined by the Federal Constitution of Brazil and the sanctions provided for in art. 52, sole paragraph of said legal provision. Considering this, the impeachment of ex-president Dilma Rousseff and the constitutionality of the decision that recognized the slicing of penalties to be applied in the specific case (which, subsequently, failed to apply the disqualification penalty, will be studied for eight years, for the exercise of public function). As a methodology, descriptive and exemplary research will be used, to be developed through bibliographic research

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Advogada.

² Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor Associado da UFC. Professor da Unichristus. Professor do IBET – Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Membro do ICET. Advogado.

³ Mestrando em Direito pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Advogado e Professor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impeachment, Art. 52, sole paragraph, cf, Unconstitutionality, Dilma rousseff, Ineligibility

INTRODUÇÃO

O impeachment pode ser considerado como procedimento instaurado para identificar e apurar possível crime de responsabilidade praticado pelo Presidente e Vice Presidente da República; Ministros de Estado; Ministros do STF; membros do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público; Procurador Geral da República; Advogado Geral da União; Governadores; e prefeitos, que ocupa constantemente um local de destaque nos grandes debates doutrinários sobre sua aplicabilidade no atual cenário brasileiro e, ainda, sobre sua real eficácia.

O impeachment nada mais é que um processo de apuração de responsabilidade política do Presidente da República. Não se trata de um instrumento passível de ser utilizado em virtude da baixa popularidade de um governo ou da sua falta de apoio parlamentar (BELLO, BERCOVICI; LIMA, 2018, p.1793).

O processo de responsabilização da ex-Presidente Dilma Rousseff, que reconheceu a destituição do seu cargo político sem, entretanto, inabilitá-la do exercício da função pública por oito anos (conforme previsto no art. 52, parágrafo único da Constituição Federal), não só ocasionou uma relevante discussão na jurisprudência brasileira sobre diversas questões constitucionais, mas também ainda é objeto de grandes debates que, por sua vez, precisarão ser finalizados pela Suprema Corte brasileira.

Por isso, o trabalho terá como objetivo principal o estudo sobre o procedimento de impeachment aplicável ao Presidente da República, previsto nos arts. 52 e 85 da Constituição Federal, assim como na Lei nº 1.079/50, com enfoque na análise do julgamento ocorrido no dia 31 de agosto de 2016 pelo Senado Federal. Especificamente, será feita discussão sobre a constitucionalidade na segregação da votação ocorrida em dois momentos, quais sejam, o da ocorrência do crime de responsabilidade e o da aplicação da sanção de inabilitação prevista (haja vista o reconhecimento de esta ser autônoma àquela).

Ainda será feito um confronto com o precedente do impeachment de Fernando Collor de Melo, utilizado para fundamentar a separação na aplicabilidade das referidas penas, de forma a identificar se o entendimento adotado pelo STF no presente caso foi, de fato, o mais coerente à situação concreta, à luz da Constituição Federal de 1988.

A metodologia a ser adotada será o estudo descritivo-analítico e a abordagem qualitativa, que serão explorados através de pesquisas bibliográficas, o que se fará por meio de livros, artigos científicos e demais publicações especializadas, sejam em sítios eletrônicos, sejam físicos, de forma que, portanto, será possível analisar criticamente o processo em questão.

A pesquisa será descritiva, por identificar e esclarecer a problemática abordada; e exploratória, haja vista que serão analisados diversos entendimentos da doutrina e jurisprudência brasileira, a fim de que seja possibilitado o aprimoramento de ideias e um maior detalhamento na conclusão verificada.

No primeiro tópico, será abordado o cenário do crime de reponsabilidade, com ênfase nos seus procedimentos e fases necessárias para apuração. Também será demonstrada o entendimento atual da doutrina majoritária no que se refere à divisão da pena estabelecida no art. 52, parágrafo único da Constituição Federal em momentos distintos, como se independentes fossem.

O segundo tópico aborda especificamente o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, com a identificação das principais figuras atuantes no processo, assim como com toda a irrisignação ocasionada, de ambos os lados, no julgamento em questão. Também, será demonstrada a justificativa utilizada (e extraída do julgamento de Fernando Collor de Melo) para a tese de divisão das penas a serem aplicadas no caso concreto.

O terceiro tópico se encarregará de analisar o papel do judiciário na decisão que aplicou a perda do cargo, mas não reconheceu a inabilitação, por 08 (oito) anos, para função pública da ex-Presidente, de forma a discutir se esta incorreu, ou não, em afronta ao texto constitucional vigente.

Ao fim, o que se pretende demonstrar é se, à luz dos precedentes existentes e da doutrina majoritária, a decisão que reconheceu o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff sem aplicar a esta a pena de inabilitação foi devidamente realizada e fundamentada nos princípios constitucionais.

1 DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

A Constituição Federal vigente caracteriza o crime de responsabilidade como os atos do Presidente da República que atentem contra este texto e, especialmente, a) a existência da União; b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades federativas; c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; d) a segurança interna do País; e) a probidade na administração; f) a lei orçamentária; e g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988, art. 85).

Além disso, para melhor especificação e enquadramento dos referidos crimes, o Texto Constitucional estabelece que a definição, processo e julgamento ficarão à cargo de lei especial disciplinadora, a qual hoje é a Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950.

Este conjunto de crimes de responsabilidade foi regulamentado pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 195. Todas as condutas listadas pelo artigo 85 da Constituição de 1988 e pela Lei nº 1.079/195 são atos funcionais de responsabilidade do Presidente da República em virtude de suas competências e prerrogativas constitucionais de chefe de Estado e de governo. Ou seja, o Presidente da República, no exercício do cargo, pode incorrer em crime de responsabilidade se afrontar a ordem constitucional vigente em vários de seus aspectos, definidos pelo artigo 85 da Constituição e pela Lei nº 1.079/1950. Não são situações que comportam a omissão ou a culpa, mas a atuação deliberada (e dolosa) do Chefe do Poder Executivo em contraposição direta à Constituição da República. Não por acaso, o artigo 85 da Constituição explicitamente menciona que são crimes de responsabilidade do Presidente da República determinados “atos” que atentem contra a Constituição. Não se trata de omissão ou inação, mas de ação deliberada do Chefe do Executivo. (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2018, p. 1794).

Para Gabriel de Miranda e Ana Beatriz Rebello (2019, p.259), “o processo de impeachment constitui trauma profundo em regimes presidencialistas democráticos por resultar em destituição de mandatário eleito pelo voto majoritário dos cidadãos”.

Além disso, para Oscar Vilhena Vieira (2016) são três as funções do impeachment:

“A primeira delas é criar um incentivo para que o presidente eleito não abuse de seu poder, sob o risco de se ver destituído do cargo. O impeachment se apresenta como uma radical ferramenta do sistema de separação de poderes a deixar claro que a legitimidade para o exercício do poder exige, além do voto, a submissão ao direito.

A segunda função do impeachment é criar um desincentivo a golpes e atentados contra o chefe do Executivo por forças políticas de oposição. A existência de um meio constitucional para a deposição de um presidente que abuse de seu poder torna ilegítima qualquer tentativa violenta de interrupção do mandato presidencial.

A terceira função do processo de impeachment é qualificar o debate público e co-responsabilizar a sociedade e o Poder Legislativo pela definição dos padrões legais e éticos que devem pautar o exercício do poder presidencial”.

Diante desse panorama, se pode afirmar que o instituto do impeachment no País, além de descrito e regulamentado por aqueles dois descritivos legais, tem como objetivo e função a destituição dos acusados de crimes de responsabilidade dos seus respectivos cargos públicos, de forma a impedir (ou, pelo menos amenizar) os abusos de poder cometidos.

Sobre isso, inclusive, aduz Camila Costa (2019, p. 45):

O impeachment foi idealizado com o objetivo principal de destituir do poder aquele que fracassou com as expectativas do povo que o elegeu democraticamente, isto porque governou em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, estabelecendo um perfil administrativo de gestão desonesta e fraudulenta.

Dito isso, relevante se faz ressaltar que, após acusação iniciando o procedimento, o que poderá ser feita por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos, a Câmara dos Deputados realizará o seu juízo de admissibilidade, podendo, inclusive, admiti-la por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros.

Legitimidade ativa – todo cidadão, qualquer parlamentar ou autoridade pública poderá dar início ao processo de impeachment, desde que goze das prerrogativas da cidadania brasileira, exercendo, plenamente, seus direitos políticos. Note-se que a legitimidade ativa é conferida, apenas, às pessoas físicas investidas no status civitatis. Aqueles que não forem alistados na repartição eleitoral, que tiveram suspensos ou perdidos seus direitos políticos, que forem pessoas jurídicas, estrangeiros ou apátridas, jamais poderão ser parte legítima para oferecer a denúncia na Câmara dos Deputados” (BULOS, 2014, p. 1267-1268).

Caso admitida a acusação pelo Senado Federal, o processo será instaurado, sob a presidência do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, que será competente para o referido julgamento, ficando o Presidente da República afastado de suas funções pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988, Art. 86).

O impeachment ficou institucionalizado como um processo que se inicia na Câmara de Deputados e termina no Senado Federal, sob a direção do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Ressalta-se que o julgamento é atribuição do Senado Federal e apenas a presidência, bem como a condução de quesitos formais e legais, são atribuídas ao Ministro Presidente do STF. A atribuição da Câmara dos Deputados se refere apenas o juízo de admissibilidade do processo de impeachment e ao Senado Federal, incumbe-se o julgamento. (COSTA, 2019, p. 52)

O impeachment será aprovado por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Senado Federal e, diante da sentença condenatória, o Presidente da República terá como sanções a perda de seu cargo e a inabilitação, pelo prazo de 08 (oito) anos, para o exercício de sua função política. Veja-se, a esse respeito, o que diz a Constituição Federal (1998, Art. 52):

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Pela análise ao parágrafo único supracitado, interpreta-se que não se faz possível a efetiva perda do cargo de Presidente da República sem que seja, consequentemente, aplicada a pena de inabilitação da função política àquele acusado, haja vista esta ser acessória àquela.

Dessa forma, inclusive, é como tem se manifestado Alexandre Moraes (2013, p. 1275):

Após, o Presidente do STF fará relatório resumido da denúncia e das provas de acusação e defesa e submeterá a votação nominal dos senadores, entendida como aberta, cuja condenação somente poderá ser proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal, acarretando a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal). [...] A sentença será por meio de resolução do Senado Federal (art. 35 da Lei nº. 1.079/50). [...] Relembre, como já citado, que a

inabilitação para o exercício de função pública decorrente da perda do cargo de Presidente da República por crime de responsabilidade (CF, art. 52, parágrafo único) compreende inclusive a impossibilidade do exercício de cargo ou mandato eletivo.

Sobre esta discussão, aduz Adilson Dallari (2018):

O texto constitucional em vigor efetivamente não comporta duas deliberações, mas somente uma, pois o prazo da inabilitação já está fixado no parágrafo único do artigo 52: “Com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública”. Não há sombra de dúvida quanto ao fato de que o Senado tomará apenas uma decisão, condenando ou absolvendo, mas, no caso de condenação, não pode furtar-se (e este verbo é bem expressivo) ao fiel cumprimento da Constituição.

Ainda, José Afonso da Silva (2009, p. 552) leciona que “a inabilitação decorre necessariamente da pena de perda do cargo, pois, no sistema atual, não comporta apreciação quanto a saber se cabe ou não cabe a inabilitação”.

Diante disso, registra-se que a doutrina majoritária já possui posicionamento enfático sobre a impossibilidade de ser realizado o fatiamento das penas previstas no art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.

Entretanto, apesar do o que se encontra detalhado no dispositivo constitucional e de todo o entendimento firmado pela doutrina clássica, no julgamento do Impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, o Senado Federal, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, atendeu ao requerimento do Partido dos Trabalhadores e autorizou o fatiamento do julgamento das penas culminantes, condenando-a à perda do cargo pela prática de crime de responsabilidade, sem, entretanto, aplicar a esta a inabilitação para função pública, por 08 (oito) anos.

Em virtude disso, grandes discussões foram travadas, assim como diversos mandados de segurança foram impetrados com o objetivo de, primordialmente, garantir a ordem constitucional e, conseqüentemente, solucionar a questão abordada.

2 IMPEACHMENT DA DILMA ROUSSEFF

Em 02 de dezembro de 2015, houve o recebimento do pedido de impeachment formulado por Hélio Bicudo, Miguel Reale e Janaína Paschoal na Câmara dos Deputados, que à época era presidida por Eduardo Cunha. Para análise da referida denúncia, foi eleita Comissão Especial formada por 65 Deputados Federais titulares (com a mesma quantidade de suplentes).

Como fundamentação da acusação realizada, foram utilizadas as seguintes situações: abertura de créditos suplementares por decreto presidencial, sem autorização do Congresso Nacional e quando já, supostamente, sabia do descumprimento da meta fiscal prevista na LDO;

as “pedaladas fiscais”, conhecidas pela contratação ilegal de operações de crédito; e o não registro de valores no rol de passivos da dívida líquida do setor público.

Relevante se faz ressaltar que, no desenvolver deste trâmite, foi proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, que teve como principais questionamentos: i) possibilidade de defesa prévia da Presidente da República à época; ii) anulação da eleição da Comissão Especial, uma vez que foi proposta por suposto voto secreto e mediante chapas avulsas (o que seria contrário ao definido pelos líderes dos partidos); iii) obrigatoriedade do acolhimento do pedido de impeachment pelo Senado Federal; e iv) suspeição de Eduardo Cunha.

Em seu julgamento, além de ter sido reconhecida a falta de necessidade de direito de defesa da ex-Presidente antes do recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara, foi definida a impossibilidade de existência de chapa avulsa e o dever de a votação ser aberta ao Plenário. Também, foi esclarecido que, antes de o Senado processar e julgar a Presidente, deveria ser feito o juízo de admissibilidade da denúncia na Câmara dos Deputados e concluída a inexistência de qualquer suspeição de Eduardo Cunha enquanto presidência da Câmara.

Em votação no Plenário da Câmara dos Deputados, foi reconhecida a admissibilidade do prosseguimento da acusação perante o Senado Federal, com 367 votos a favor, 137 contra, 7 abstenções e 2 ausências.

Com os votos favoráveis de 367 deputados, 137 contrários e 7 abstenções, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o relatório pró-impeachment e autorizou o Senado Federal a julgar a presidente da República, Dilma Rousseff, por crime de responsabilidade. Se abstiveram de votar os deputados Pompeo de Mattos (PDT-RS), Vinícius Gurgel (PR-AP), Beto Salame (PP-PA), Gorete Pereira (PR-CE), Sebastião Oliveira (PR-PE), Mário Negromonte Jr. (PP-BA) e Caca Leão (PP-BA). (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2016).

Em 04 de maio de 2016, houve abertura do impeachment e consequente afastamento de Dilma Rousseff por 180 dias. A partir daí, o processo passou a ser conduzido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, que acolheu o pedido da defesa de separação na análise das penas aplicáveis ao caso pelo art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Como fundamento, a defesa de Dilma se utilizou do entendimento firmado pelo STF, no mandado de segurança impetrado pelo ex-Presidente Fernando Collor de Melo, que, apesar de ter renunciado ao cargo de Presidente da República (o fez após a abertura do processo de Impeachment), foi condenado à inabilitação de suas funções públicas, por 08 (oito) anos.

Entendeu o STF, ao julgar o mandado de segurança impetrado pelo ex-Presidente – que renunciou momentos antes de seu julgamento no Senado Federal se iniciar -, que

ambas as penas eram principais e independentes e que a eventual impossibilidade de aplicação da pena de perda do cargo (em virtude de renúncia, por exemplo) não tornaria inviável a aplicação da inabilitação. (MASSON, 2016, p. 851-852).

Posteriormente, em 31 de agosto de 2016, o Senado Federal, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, condenou Dilma Rousseff à perda do cargo de Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade sem, entretanto, aplicar àquela a pena de inabilitação por 08 (oito) anos para exercício da função pública.

Vejam-se trechos da Resolução nº 35/2016:

“O Senado Federal entendeu que a senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se ter obtido nesta votação dois terços dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções.

[...]

Tal decisão encerra formalmente o processo de impeachment instaurado contra a Presidente da República no Senado Federal, no dia 12 de maio de 2016.

[...]

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É julgada procedente a denúncia por crime de responsabilidade previsto nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, art. 10, incisos IV, VI e VII, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, é imposta à Srª Dilma Vana Rousseff, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, a sanção de perda do cargo de Presidente da República, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, nos termos da sentença lavrada nos autos da Denúncia nº 1, de 2016, que passa a fazer parte desta Resolução”

Importante, ainda, se faz ressaltar o argumento utilizado por Carlos Velloso, Ministro relator do Mandado de Segurança nº 21.689, proposto por Fernando Collor de Melo para se resguardar da sanção imposta (LIMA, 2016):

“No regime da Constituição vigente, como na de 1946, em que foi editada a Lei nº 1.079, de 1950, a pena da inabilitação, para o exercício de qualquer função pública deve ser entendida como de aplicação necessária, em caso de condenação no processo de impeachment. Essa conclusão, como se acentuou, é a que se harmoniza com a própria finalidade do instituto e com seus princípios essenciais. (...) Não há falar, na verdade, na ordem constitucional brasileira, que a pena de inabilitação inscrita no pará. único do art. 52, da Constituição, tenha caráter de pena acessória.”

Em virtude de toda a discussão gerada com a decisão, o Supremo Tribunal Federal foi diversas vezes acionado para se manifestar sobre a constitucionalidade na possibilidade de fatiamento das penas aplicáveis ao crime de responsabilidade.

O fato é que atualmente a presente questão foi reacendida com o deferimento do registro de candidatura da ex-Presidente Dilma Rousseff pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que se deu por 4 votos a favor e 3 votos contrário, sob o fundamento de que o judiciário não poderia intervir na decisão suprema do Legislativo, já que a este seria constitucionalmente incumbido o dever de processar e julgar o Presidente da República.

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU A SEPARAÇÃO DAS PENAS A SEREM APLICADAS NO IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF.

A discussão sobre a natureza do impeachment, que à época do julgamento de Fernando Collor restou decidida que seria tanto jurídica quando política, foi reacendida após a acusação de crime de responsabilidade contra a ex-Presidente Dilma Rousseff.

O ex-Ministro Paulo Brossard, enquanto defensor da corrente política e apoiado não só por parte da doutrina, mas também pelo Supremo Tribunal Federal em decisões antigas, se posiciona no sentido de que o impeachment é norteado pela completa autonomia parlamentar.

Entre nós, como no direito norte-americano e argentino, o ‘impeachment’ tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos -julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos (BROSSARD, 1992, p. 75).

Este entendimento, entretanto, passou a ser modificado pela jurisprudência e um momento que refletiu claramente esta situação foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.491, em 1990, quando, apesar de ser voto vencido, o ex-Ministro Aldir Passarinho asseverou que, apesar de a autorização prévia para instauração e a decisão final serem medidas de natureza predominantemente política, ao judiciário deveria ser atribuída competência sempre que, no procedimento de impeachment for alegada ameaça ou violação ao direito das partes (ALDIR PASSARINHO, MS 20.941, 1990).

Já em 1992, Carlos Velloso se manifestou no sentido de que a natureza jurídica do impeachment seria mista, uma vez que se faria necessária a observância de critérios e princípios jurídicos processuais no decorrer do julgamento.

Em momento posterior, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/2015, Teori Zavascki se manifestou no sentido de que o impeachment seria um “processo de índole dúplice”, de forma que a intervenção do Poder Judiciário teria o condão de atuar na defesa da ordem constitucional. Nas palavras do citado Ministro:

Em primeiro lugar, o julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é um julgamento que se faz no Congresso, e não no Poder Judiciário. Trata-

se de um julgamento de um ato ilícito, mas que é feito excepcionalmente, não por um órgão do Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo. Isso tem algumas implicações. Eu não diria que se trata de um julgamento político, mas de um modo diferente de interpretar a Lei. Obviamente que a interpretação da Lei por um parlamentar é diferente do olhar que um juiz lança a determinadas circunstâncias. Assim também ocorre nos processos de competência do Júri. Enfim, a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade. A intervenção do Poder Judiciário, como está acontecendo agora, tem, portanto, um domínio limitado: é o da defesa da ordem constitucional. Dessa defesa da Constituição, obviamente, não se pode furtar o Poder Judiciário. Esse é o segundo critério, portanto, que baliza o meu voto.

(ADPF 378 MC, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016).

Dessa forma e diante de diversos outros pensamentos, a doutrina majoritária atualmente reconhece o impeachment como procedimento de natureza mista ou político-jurídica, de forma que se faz necessário um controle judicial elementar na sua condução e julgamento.

Note-se, a propósito, o que diz Bustamante (2016):

Uma segunda questão derivada diz respeito à possibilidade de a decisão "política" das casas legislativas sofrer o controle judicial. Pela teoria de Brossard (1992), como se viu, não haveria a possibilidade de qualquer ingerência judicial no juízo político do impeachment. Ocorre que o juízo do impeachment, pelo que se concluiu neste ensaio, é um juízo híbrido (político-jurídico). A nosso ver, a consequência fundamental de o juízo de impeachment ser político-jurídico, será a possibilidade de controle judicial para o caso de a decisão fazer-se puramente política. Não teria sentido que o dever de obediência ao direito, que tem um caráter dúplice, consubstanciando direito subjetivo da autoridade submetida ao processo de impeachment, não fosse acompanhado de um meio adequado de tutela (garantia), que é a jurisdicional (art. 5º, XXXV, CR).

Ou seja, correto se faz dizer que o Poder Judiciário, enquanto garantidor da Constituição, tem a competência de fiscalizar e garantir o devido processo legal no procedimento do Impeachment, de forma que, ainda que não exerça o julgamento, participa da sessão como presidente.

Note-se o que entende Costa (2019):

Assim, a função do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal no processo de impeachment se limita a conduzir os procedimentos de maneira a resguardá-lo para que não se verifique qualquer violação de preceitos legais ou constitucionais, não podendo interferir no mérito do julgamento – por exemplo, sopesando provas –, haja vista que foi da vontade da Constituição reservar tal incumbência, exclusivamente, aos membros do Poder Legislativo.

Por outro lado, sabe-se que ao Poder Judiciário foi consagrado o poder de examinar qualquer lesão ou direito individual. Ou seja, considerando o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é impossível excluir do exame do Judiciário qualquer lesão a um direito individual.

Veja-se também o que leciona Amaral (2010):

A fim de bem determinar a função exercida pelo Estado-juiz perante um processo de impeachment, em princípio, insta mencionar que a própria Constituição da República, quando da dicção das linhas mestras dos procedimentos do impeachment presidencial, determinou que a sessão de julgamento no Senado fosse presidida pelo Ministro

Presidente do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, parágrafo único). Desta forma, ainda que seja o órgão julgador composto por agentes políticos (senadores), serão os atos executados sob a presidência do Chefe do Poder Judiciário no Estado brasileiro, razão pela qual diz-se tratar o Senado, nesta especial ocasião, de Tribunal político de colegialidade heterogênea.

No presente caso, como já explanado, para que fosse reconhecida a elegibilidade da ex-Presidente Dilma Rousseff, mesmo após a condenação por crime de responsabilidade, foi aplicado o precedente do impeachment de Fernando Collor, que tratava sobre a independência das penas dispostas no art. 52, parágrafo único da Constituição.

Entretanto, no julgamento paradigma, a justificativa utilizada sobre a aplicação da pena de inabilitação, foi imposta de forma completamente diversa:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". CONTROLE JUDICIAL. "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. C.F., art. 52, paragrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892. Lei n. 1.079, de 1950 [...] IV. - No sistema do direito anterior a Lei 1.079, de 1950, isto e, no sistema das Leis n.s 27 e 30, de 1892, era possivel a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, par. 3.; Lei n. 30, de 1892, art. 2.), **emprestando-se a pena de inabilitação o caráter de pena acessoria (Lei n. 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não e possivel a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade** (C.F., 1934, art. 58, par. 7.; C.F., 1946, art. 62, par. 3. C.F., 1967, art. 44, parag. único; EC n. 1/69, art. 42, parag.inico; C.F., 1988, art. 52, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 31, 33 e 34). **V. - A existência, no "impeachment" brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (C.F., 1988, art. 52, parag. único; Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. VI. - A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando ja iniciado este, não paralisa o processo de "impeachment". VII. - Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (C.F., art. 37). [...]. Apresentada a denuncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguira a ação penal, mesmo após o termino do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo. IX. - Mandado de segurança indeferido. (MS 21689, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 07-04-1995 PP-08871 EMENT VOL-01782-02 PP-00193 RTJ VOL-00167-03 PP-00792 Impeachment: Jurisprudência, STF, 1996, p. 297)**

Note-se: quando do julgamento do impeachment do ex-Presidente Fernando Collor, este decidiu renunciar ao seu cargo, a fim de que não pudesse mais sofrer as sanções do crime de responsabilidade que estava sendo acusado e, dentre essas, a de inabilitação do exercício de função pública.

Entretanto, a Lei nº 1.079/50 dispõe que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver deixado o seu cargo, por algum motivo. Neste sentido, restou entendido que, após este momento, a renúncia do cargo pelo Presidente da República não seria mais suficiente para paralisar o processo de impeachment.

Ou seja, mesmo diante da renúncia pelo ex-Presidente, não restou inviabilizada a apuração do crime de responsabilidade e a consequente aplicação da sanção necessária. Isto porque interromper o referido julgamento seria concordar com a burla do acusado em se esquivar de ser apreciado pelo crime cometido e, conseqüentemente, de sofrer as penas necessárias.

Neste sentido, considerando que as situações em questão são distintas, é possível de se perceber uma mudança interpretativa do art. 52, parágrafo único da Constituição Federal. Note-se:

No primeiro caso, como já demonstrado, ainda que tenha ocorrida a renúncia pelo ex-Presidente Fernando Collor, o julgamento não seria paralisado e, conseqüentemente, a aplicação da sanção devida não deixaria de ser aplicada (o que, inclusive, ocorreu não em virtude da independência das penas, mas porque a acusação já havia sido recebida).

Já no impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, durante o julgamento no Senado Federal, foi requerida a divisão da decisão sobre as sanções aplicáveis em momentos diferentes, quais sejam, a) o da existência ou não de crime de responsabilidade; e b) posteriormente, o do reconhecimento da inabilitação, por 08 (oito) anos para função pública.

Importante esclarecer que o fato de o STF, no MS nº 21.689/DF, ter exposto que as penas são autônomas, não significa que elas devam ser votadas de forma separada e diferente. O STF, sobretudo, afirmou que elas eram autônomas simplesmente para sustentar que o fato de o ex-Presidente ter renunciado não significaria que a inabilitação não devesse mais ser votada.

[...]

No entanto, o voto do Min. Carlos Velloso foi cristalino ao cravar que a sanção de perda do cargo e a pena de inabilitação são autônomas, mas são também cumulativas, ou seja, ambas devem ser aplicadas, por não se tratar de penas alternativas (MACEDO, 2018, p. 49).

Além disso, ressalta-se que, de acordo com parte da doutrina, a discussão elucidada no caso do ex-Presidente Fernando Collor não poderá mais ser considerada pertinente, haja vista que “a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) determina a inelegibilidade do Presidente da República se ele renunciar ao mandato a partir do oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a instauração de processo por infringência à dispositivo da Constituição Federal, no que tange às eleições que se realizarem no período que resta de seu mandato e ocorridas nos oito anos subsequentes ao término da legislatura em curso” (MASSON, 2016, p. 851-852).

Acontece que, em que pese todas essas questões, quando do julgamento do impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, foi reconhecido o fatiamento das penas a serem aplicadas e, posteriormente, houve a sua condenação à perda do cargo sem, entretanto, ter sido imposta a pena de inabilitação por 08 (oito) anos para exercício da função pública.

Ainda, para fundamentar, o Ministro Ricardo Lewandowski aduziu que não poderia exercer a função de juiz constitucional na sessão de julgamento do impeachment em questão, de modo que, supostamente, não lhe caberia a interpretação do art. 52 da Constituição Federal.

Acontece que, sobre a referida decisão, alguns pontos merecem destaque:

Conforme já demonstrado, ao Poder Judiciário e, especialmente, ao Presidente do STF cabe a função *checks and balances*, ou seja, de assegurar a aplicabilidade das regras constitucionais como moderador entre os poderes. Entretanto, quando da concordância com o fatiamento da aplicação das penas devidas, houve um completo desrespeito ao referido dispositivo constitucional.

O STF acha-se tomado pela omissão na sua falha à República. Composto por ministros abertamente parciais contra o governo; obedientes às amizades; receosos das manchetes agressivas da imprensa televisiva; demorados em proferirem decisões urgentes; complacentes com inequívocos desvios de julgados das instâncias inferiores a atingirem direitos fundamentais. (LIMA, NOGUEIRA, 2016).

Veja-se, ainda, o que aduz Sanches Macedo (2018):

Portanto, percebe-se que incorreu em erro o Presidente do STF ao fracionar as duas votações, o que resultou em sanções alternativas. Nesse dado momento, há de se concluir pela ocorrência de inconstitucionalidade, tendo em vista que foi contrariado o texto literal do parágrafo único do artigo 52, da Constituição Federal de 1988. A inconstitucionalidade, dessarte, está na conduta do presidente do processo de impedimento em agir com excesso de poder ao separar as sanções previstas no supracitado art. 52, CF/88, afrontando, assim, a expressa previsão constitucional.

Além disso, é de se constatar que, ao admitir o pedido elaborado pela bancada o Partido dos Trabalhadores de separação das decisões (sobre o cometimento de crime de responsabilidade e a perda do cargo), o Ministro Presidente preferiu a utilização dos dispositivos tratados na Lei nº 1.079/50 e Regimentos Internos da Câmara e do Senado a despeito da soberania da Constituição que, por sua vez, assegurava a necessidade de participação do Senado Federal na tomada de decisão:

Constituição Federal

Art. 52.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Acontece que, nos moldes do que determina o art. 2º e 68 da Lei nº 1.079/50, a perda do cargo público e a inabilitação são indissociáveis, de forma que não há margem nem previsão legal para fatiamento do julgamento. O que existia, por sua vez, era apenas a dosimetria do prazo da última pena, que, por sua vez, já foi totalmente superada pela Constituição vigente.

Ademais, no que se refere à aplicação dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado, estes somente poderiam ser adotados de forma subsidiária ao que determinava a Lei nº 1.079/50 e a Constituição, o que, como já demonstrado, não se aplica ao caso.

Veja-se o que opina Werneck (2016):

“O ministro Lewandowski atendeu a um requerimento apresentado pela bancada do PT. Ele, que já tinha o argumento preparado, cita o regimento interno do Senado que diz que, se houver um pedido de destaque apresentado por uma bancada, tem que ser aprovado automaticamente, sem passar pela aprovação do plenário. Não concordo com essa leitura porque ali era a interpretação de uma cláusula constitucional concreta.

Se havia dúvida, a maneira mais legítima era colocar em votação para o plenário do Senado (decidir se a votação seria ou não fatiada). Ele decidiu sozinho.”

Ainda, em análise ao referido texto constitucional no que se refere à tua divisão na condenação, é possível perceber o caráter de complementação que as duas penalidades possuem, de forma que, ao dispor sobre a “perda do cargo com inabilitação por oito anos”, o legislador reforça sua intenção sobre a aplicação conjunta.

Reforça-se: o texto legal em questão diz que a condenação deverá ser limitada à perda do cargo com a inabilitação para a função pública e não que esta resultará da escolha de uma das sanções. Assim, destaca-se o caráter acessório existente nas disposições.

“O texto constitucional é claro e explícito, lendo-se no art. 52, § único que a inabilitação para o exercício de função pública é efeito da condenação pelo ilícito que atenta contra os princípios mais caros à democracia. O impeachment e a inabilitação são indissociáveis.

Consequentemente, em razão de a inabilitação para o exercício de função pública ser corolário do impeachment, o julgamento teria de ser feito em etapa única, única e exclusivamente indagando-se ao plenário do Senado Federal se a presidente da República praticou crime de responsabilidade. A suspensão dos direitos políticos que a vedaria exercer função pública, insista-se, seria efeito intrínseco à condenação” (JAYME, PENA, 2016)

Sobre a votação fatiada, inclusive, afirmou o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, ser “no mínimo bizarra”.

Note-se o que, de acordo com a publicação jornalística, ponderou o citado Ministro do STF (ESTADÃO, 2016, p. 1):

“Um dia depois de o Senado Federal decidir pela cassação de Dilma Rousseff, mas manter o seu direito a exercer funções públicas, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Gilmar Mendes, disse nesta quinta-feira, 1º, que a votação fatiada do processo de impeachment é, ‘no mínimo, bizarro’ e ‘não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional’.

[...]

‘Então, veja, (essa votação fatiada) não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional. É, realmente, do ponto de vista da solução jurídica, parece

realmente extravagante, mas certamente há razões políticas e tudo mais que justificam, talvez aí o cordialismo da alma brasileira e tudo isso'.”

Ainda, para Celso de Mello (2016), "a sanção constitucional é una e, sendo una, ela é incidível. Portanto, parece não muito ortodoxo que tenha havido tratamento autônomo como essa separação de duas medidas, que, na verdade, mutuamente, interagem".

Dessa forma, diante de tudo o que já foi exposto, pode-se concluir que a decisão que entendeu pela separação das penas aplicadas no impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff e, conseqüentemente, impôs a condenação da perda do cargo sem, contudo, declarar a sua inabilitação, em oito anos, para o exercício da função pública, implicou em ofensa ao texto constitucionais e às demais normas infraconstitucionais que regulam o procedimento em questão.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar o conceito de impeachment, assim como enfrentá-lo de acordo com as situações mais emblemáticas já ocorridas no Brasil, como o caso dos ex-Presidentes Fernando de Collor e Dilma Rousseff.

Ainda, como enfoque principal, foi discutido o impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, desde o recebimento de sua acusação até o julgamento definitivo, com a demonstração dos momentos mais emblemáticos.

Especificamente, foi estudada a constitucionalidade da decisão que reconheceu a separação das penas a serem aplicadas no referido caso, quais sejam, o da ocorrência do crime de responsabilidade e o da imposição da sanção de inabilitação previstas (haja vista o reconhecimento de esta ser autônoma àquela).

Além disso, identificou-se que, apesar de o impeachment do ex-Presidente Fernando Collor ter sido utilizado como precedente para aplicação da decisão acima exposta, aquele tratava-se de momento completamente distinto da que foi abordado no caso de Dilma Rousseff.

Ainda, demonstrou-se que, a condenação e a inabilitação, em 08 (oito) anos para função pública foi aplicada à Fernando Collor (mesmo após sua renúncia) em virtude de a acusação já ter sido aceita e o processo já estar, à época, sendo devidamente julgado, de forma que a adoção de medida diversa seria suficiente para concordar com a intenção do acusado em se esquivar de ser condenado pelo crime cometido.

Por isso, evidenciou-se que o cerce daquele precedente não foi unicamente a atribuição das penas como independentes, mas, principalmente, o fato de que se faria necessária a

continuação de um julgamento que já estava sendo processado, o que, inclusive, se fez à luz da Lei nº 1.709/50.

Ressalta-se ainda que, ao contrário do que parte da doutrina aduz para se apoiar na suposta necessidade de ser reconhecida a independência entre as penas, o próprio Ministro Relator daquele impeachment se manifestou no sentido de que, em observância ao texto constitucional, aquelas dispostas no art. 52, parágrafo único da Constituição Federal, deveriam ser aplicadas cumulativamente.

Considerando tudo isso e diante da decisão que, ao contrário do que determina a Constituição Federal, reconheceu o fatiamento das penas a serem aplicadas no caso do Impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, evidenciou-se que o papel do Poder Judiciário, enquanto garantidor da ordem constitucional neste procedimento de natureza político-jurídica, não deveria ter deixado de ser realizado.

Ainda, em consideração ao caráter de complementação que as duas penalidades possuem, de forma que, ao dispor sobre a “perda do cargo com inabilitação por oito anos”, o legislador reforça sua intenção sobre a aplicação conjunta, pôde evidenciar que, em situação alguma havia margem na legislação para fatiamento das decisões e consequente aplicação das penalidades separadamente.

Ao fim, concluiu-se que o precedente da condenação de Fernando Collor utilizado no impeachment da Dilma Rousseff não seria o mais adequado para, de fato, acobertar o julgamento desta; e, ainda, que a decisão proferida pelo Ministro Presidente Ricardo Lewandowski no sentido de ser reconhecido o fatiamento das sanções a serem aplicadas, seguido da segregação das penalidades, importou em afronta ao art. 52 da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Câmara autoriza instauração de processo de impeachment de Dilma com 367 votos a favor e 137 contra**. 2016. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/485947-camara-autoriza-instauracao-de-processo-de-impeachment-de-dilma-com-367-votos-a-favor-e-137-contra/> Acesso em dez. 2020.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470/26483>. Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: dez. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 35, de 2016**. Publicado em 31 de agosto de 2016. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2016/resolucao-35-31-agosto-2016-783556-publicacaooriginal-151006-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20san%C3%A7%C3%B5es%20no%20Processo,O%20Senado%20Federal%20resolve%3A&text=2%C2%BA%20Em%20consequ%C3%AAncia%20do%20disposto,Rousseff%2C%20nos%20termos%20do%20art..> Acesso em: abr. 2021

BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Camila Carvalho. **Impeachment e Poder Judiciário: democracia sob a perspectiva do presidencialismo de coalizão**. Fortaleza. Unifor: 2019.

DALLARI, Adilson. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-13/interesse-publico-inelegibilidade-decorrente-cassacao-mandato-presidencial>. Acesso em: dez. 2020

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Gilmar Mendes diz que votação fatiada de impeachment é, no mínimo, bizarro**. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2016/09/gilmar-mendes-diz-que-votacao-fatiada-de-impeachment-e-no-minimo-bizarro.html>. Acesso em dez.2020.

G1.GLOBO.COM. **Sentença de Dilma Rousseff no julgamento do impeachment**. Disponível em <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/sentenca-de-dilma-rousseff-no-julgamento-do-impeachment.html>. Acesso em dez.2020

JAYME, Fernando Gonzaga; PENA, Renato Nascimento. Fatiamento do impeachment causa sua nulidade e STF deveria refazê-lo. **Revista Consultor Jurídico**, 17 set. de 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-set-17/fatiamento-impeachment-causa-nulidade-stf-deveria-refaze-lo>. Acesso em: mar. 2021.

LIMA, Martonio Barreto; ROCHA, Jorge Bheron. Conversas vazadas pelo *Intercept*, segundo 10 medidas, absolvem Lula. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jun. de 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jun-10/conversas-vazadas-segundo-10-medidas-absolvemlula>. Acesso em: dez.2020.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; NOGUEIRA, Maria Alice Pinheiro. **A mutação (in)constitucional do rito do impeachment no Senado Federal**. Revista Brasileira de Teoria Constitucional. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1158/1159. Jul/Dez. 2016.

MACEDO, Sanches de Paiva. **O artigo 52 da Constituição Federal de 1988: Da criação à sua aplicação no caso do impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff**. Brasília, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Fatiamento é alvo de críticas no Supremo**. Disponível em <https://www.folhavoria.com.br/politica/noticia/09/2016/fatiamento-e-alvo-de-criticas-no-supremo>. Acesso em: mar. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 552.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Impeachment e a democracia**. Disponível em <https://www.institutomillennium.org.br/oscar-vilhena-impeachment-uma-pea-fundamental-para-funcionamento-das-democracias/>? Acesso em: mar. 2021.

WERNECK, Diego. Juristas analisam o fatiamento da votação sobre pena de Dilma. Disponível em Leia mais: <https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627#ixzz6pzcdH3Cv> Acesso em: mar. 2021.